INDICAÇÃO Nº 766/2022

Assunto: proibição do comércio de veículos em vias públicas

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Indico, na forma regimental, ao Chefe do Executivo que interceda junto ao órgão competente no sentido de impulsionar uma alteração no Código de Posturas, Lei nº 1.344, de 15 de dezembro de 1975, a fim de promover a regulamentação em âmbito municipal da comercialização e exposição de veículos e produtos, com vistas a proibir a prática desse comércio nas vias e logradouros públicos, salvo em locais, dias e horários previamente autorizados pelo Poder Executivo. (Minuta anexa)

Nesse sentido, necessário se faz haver a previsão no Código de Posturas Municipal de proibição do comércio irregular de veículos em via pública para, em um segundo momento, realizar-se diligências e/ou notificar os estabelecimentos comerciais e as concessionárias de veículos, motos e carros do Município de Alfenas, em especial às localizadas na Avenida José Paulino da Costa, para que não exponham esses veículos destinados ao comércio, estacionados nas vias públicas, mas somente dentro dos pátios em seus estabelecimentos, sob pena de multa por infração.

J U S T I F I C A T I V A:

A alteração da referida lei, com consequente regulamentação, se faz necessária a fim de regulamentar a prática do comércio de veículos e produtos nas vias e logradouros e possibilitar a fiscalização do Município, pois os motoristas estão reclamando da falta de vagas para estacionamento e parada na Avenida José Paulino da Costa, assim como em outras ruas da cidade, visto que os veículos das concessionárias/estabelecimentos ficam diariamente expostos nas vias públicas do município para a comercialização.

Câmara Municipal de Alfenas, em 15 de setembro de 2022.

Luciano Guilherme Felipe Lee (Luciano Solar)
Vereador

Minuta anteprojeto

Alteração do Código Administrativo (Código de Posturas) Lei nº 1.344, de 15 de dezembro de 1975, para acrescentar o seguinte artigo:

Art. 184 -A - É proibida a comercialização e exposição de veículos e produtos em vias e logradouros públicos, salvo em locais, dias e horários previamente autorizados pelo Poder Executivo.

REGULAMENTAÇÃO DO ART. 184-A
(DECRETO DO EXECUTIVO)

Art. 1 – A prática de comercialização e exposição de veículos e produtos em vias e logradouros públicos em locais, dias e horários previamente autorizados pelo Poder Executivo acarretará infração considerada como média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 2 – Entende-se como comercialização e exposição de veículos e produtos correlatos
toda e qualquer ação mercantil que implicar no estabelecimento ou caracterização, formal
ou informal, de pontos de vendas em vias e logradouros públicos.
§ 1º - A forma inequívoca a que se refere o caput é a incidência ou combinação dos itens
abaixo, dentre outros:
I. Permanência de veículo ou produtos correlatos no local ou adjacências, com indícios de
comércio regular, comprovado, inclusive, por placa alusiva à venda dos mesmos, presença
de um possível vendedor, testemunhas, fotografias, filmagens etc;
II. Placa identificando que o(s) veículo(s) está(ão) sendo comercializado(s);
III. Anúncios na imprensa, caracterizando a prática;
IV. Relação de veículos que podem ou não estar expostos no mesmo local;
V. Comprovação, por meio de documentação, de que o(s) veículo(s) não

pertence(m) ao
comerciante;
VI. Prática constante e/ou de conhecimento notório da atividade no local ou adjacências.
§ 2º - No caso de autorização pelo Poder Executivo, deverão ser ouvidos os órgãos
competentes, visando especialmente não haver prejuízo de:
I. Acessibilidade;
II. Trânsito de veículos;
III. Tráfego de pedestres;
IV. Regras de Publicidade;
V. Limitação do número de veículos expostos em razão do número total de vagas
existentes.
§ 3º - É vedada a emissão de autorização nos seguintes casos:
I. Em áreas de estacionamento rotativo;
II. Na proximidade de estabelecimentos congêneres e devidamente licenciados;
III. Na proximidade de estabelecimentos cuja atividade seja incompatível com tal prática
(hospitais, escolas etc), no que diz respeito à possível perturbação do sossego, provocada,
por exemplo, pela demonstração de som, sistema de alarme, etc.
Art. 3 – Ficam proibidas ao comerciante ou ao expositor de veículos, ainda que devidamente licenciados, entre outras consideradas em demais legislações, as seguintes
práticas infrativas:
I. Conspurcar a via ou logradouro público por qualquer meio;
II. Lavar veículos nesses locais;
III. Impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres por qualquer meio.
Parágrafo único – A prática das infrações previstas nos incisos I e II é considerada média
e a prática da infração no inciso III é considerada grave, incorrendo os infratores sujeito à
multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 4 – Constatada a prática de alguma das infrações previstas no artigo anterior,
deverão ser adotados os seguintes procedimentos fiscais, nesta ordem:
I. Notificação, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para paralisação das atividades
comerciais e/ou exposição do(s) veículo(s), ou do(s) produto(s) correlato(s) no local;
II. Auto de Infração, no caso do não cumprimento da notificação anterior;
III. Apreensão do(s) veículo(s), ou produto(s) correlato(s), objeto da atividade mercantil
irregular.
Parágrafo único – Os procedimentos fiscais serão adotados em relação ao responsável
pela atividade mercantil e simultaneamente em relação ao proprietário do(s) veículo(s) ou
produto(s) correlato(s).
Art. 5 – O Poder Executivo Municipal, se necessário, firmará convênio com instituições
que detenham informações capazes de identificar os responsáveis pelos veículos, ou
produtos correlatos, visando a possibilidade da guarda e apreensão dos mesmos.
Art. 6 – No caso de veículo estacionado em vias e logradouros públicos, com finalidade
exclusiva de demonstração, serão obedecidos os critérios estabelecidos para propaganda e
publicidade.
Art. 7 – O Poder Executivo deverá fazer campanhas esclarecendo e orientando o cidadão
quanto a comercialização e exposição de veículos e produtos em vias e logradouros
públicos em conformidade com o Código de Posturas Municipais e este regulamento.